ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6920/2015/001
PROTOCOLO	: 1946444
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS Nº 20.918.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO E PARECER – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – SANEAMENTO PARCIAL DOS FATOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de parte da documentação reconhecida como ausente na prestação de contas anual do Fundo Municipal, julgada como irregular, que supre apenas a ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal na prestação de contas anual de gestão, permanecendo, contudo, a ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que exigido pela instrução normativa desta Corte vigente à época, cuja ausência contraria também o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e pode alterar o resultado do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 105 do mesmo diploma legal, motiva o provimento parcial do recurso para reduzir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao **Recurso Ordinário** pela Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS, para reformar o referido **Acórdão - AC00 - 2480/2018**, constante nos autos **TC/MS nº 6920/2015** (processo original), no que tange a punibilidade a responsável de modo alterar o item “b”, reduzindo-se a multa para 10 (dez) UFERMS a responsável à época, pelo **saneamento parcial dos fatos** relatados no referido Acórdão, mantendo-se os outros itens inalterados pelas razões expostas no relatório-voto, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS - à época, em desfavor do Acórdão AC00 - 2480/2018, proferido nos autos TC/MS nº 6920/2015 (processo original), com o seguinte teor:

> "Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a): **a)** julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí (FMDCA – ITAQUIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não apresentação do ato de criação e parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal, e pelo não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis; **b)** Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas, MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretária municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS pelo não encaminhamento do ato de criação e do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23"); e, **10** (dez) UFERMS, pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96); com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; **c) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012" (grifo conforme o original)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, por estarem presentes os pressupostos conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 11017/2019, fl. 59).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 5597/2019, fls. 62/69), manifestou-se pela **Manutenção** da decisão proferida por meio do Acordão - AC00 - 2480/2018 por entender que os argumentos apresentados pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro não são suficientes para reformá-la, tampouco afastar a multa imposta.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13827/2019 (fls. 71/74), opinando da seguinte forma quanto ao recurso ordinário em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, II e 59, III, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter o resultado constante do Acórdão AC00-2480/2018, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí, no exercício de 2014." (grifo conforme o original)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6555/2020 (fls. 75/78), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente recurso, a fim de desconstituir o v. Acórdão AC00-2480/2018, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de diminuir a multa aplicada de 10 UFERMS visto o encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho Municipal, mantendo-se inalterada a aplicação da multa pela não remessa do Inventário Analítico de Bens e Ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifo deste relator)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que o Acórdão (AC00 - 2480/2018, fls. 229/234 - processo originário TC/MS - 6920/2015), julgou as **Contas como Regulares com Ressalva**, e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sendo 10 (dez) pelo não encaminhamento do ato de criação e do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal e 10 (dez), pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis referente a Prestação de contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Itaquirai/MS.

Em suas razões recursais (fls. 02/57), a recorrente trouxe os seguintes documentos:

- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal (fl. 16);
- Nota fiscal n° 11833, com data de 22 de maio de 2007 (fl. 17);
- Relação dos empenhos emitidos – Exercício 2007 (fl. 18); e
- Lei municipal n° 390/2006 - Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaquirai/MS (fl. 19/57).

Deste modo, afirma a recorrente que a ausência da documentação elencada não trouxe prejuízo à análise da prestação de contas. Outrossim, reiterou que por estar apresentando os documentos faltantes, serão elididas as falhas apontadas na prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai/MS.

Nesse contexto, solicita provimento do presente recurso a fim de declarar a **regularidade da prestação** de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí, referente ao exercido financeiro de 2014, **excluindo a multa** decorrente da decisão objeto do presente recurso. Subsidiariamente, caso a multa seja mantida, requer que seja reduzida para 5 UFERMS, em razão da ausência de prejuízo para o exame dos autos.

Conforme a análise da equipe técnica da DFCGG (fls. 62/69), verifica-se que foi suprida **apenas** a ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai/MS, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, **entretanto**, não houve a juntada do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, bem como do Ato Legal que nomeou membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deve-se ressaltar que a Nota Fiscal apresentada não supre a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, visto que o citado documento exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, é uma peça contábil, um demonstrativo gerado pelo sistema de contabilidade do Município, assinado pelo Contador, Controlador Interno e Gestor da Unidade, no qual se declara o patrimônio do Fundo na data de sua emissão.

Passando ao mérito da questão, passo a discorrer sobre cada uma das irregularidades debatidas no recurso, registrando, de plano, meu entendimento no sentido de que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos do Acórdão nº 2480/2018, **deve ser parcialmente reformada**.

1. Do prejuízo à análise da prestação de contas pela juntada parcial da documentação obrigatória aos autos.

A recorrente alega que a ausência da documentação elencada não trouxe prejuízo à análise da prestação de contas e reiterou que por estar juntando os documentos faltantes serão elididas as falhas apontadas.

Em análise pormenorizada dos autos verifico que apesar de oportunizado ao Gestor para que pudesse sanar as irregularidades elencadas, **constato**, que ainda assim não foram apresentados o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, bem como a Cópia do Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, apesar da obrigatoriedade de apresentação do mesmo.

Entendo, que a ausência do Inventário Analítico de Bens, tal como exigido pela Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), contraria também o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 105 do mesmo diploma legal.

2. Ausência de Parecer do Conselho Municipal e Cópia do Ato Legal que nomeou seus membros.

Compulsando os autos do presente processo quanto ao item acima, verifico que somente foi anexado ao processo o Parecer do Conselho Municipal (fl. 16), sanando parcialmente a irregularidade elencada. **Portanto**, este Relator, acompanha o entendimento do i.Ministério Público de Contas, o qual opina que a aplicação da multa de 10 UFERMS relativo à ausência de parecer do Conselho Municipal e cópia do Ato Legal que nomeou seus membros, **deva ser revista**.

Ressalto, ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do i.Ministério Público de Contas com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, para reformar o referido Acórdão - AC00 - 2480/2018, constante nos autos TC/MS nº 6920/2015 (processo original), no que tange a punibilidade a responsável de modo alterar o item “b”, **reduzindo-se a multa para 10 (dez)** UFERMS a Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS - à época, pelo **saneamento parcial dos fatos** relatados no referido Acórdão, mantendo-se os outros itens inalterados pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do Regimento Interno - TCE/MS, sob pena de cobrança judicial; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/dssm